



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600165-27.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representante do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. INTERAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGADAS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do representado, mantendo a sanção de multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, na condição de beneficiário com prévio conhecimento demonstrado por interação (curtida de perfil verificado) em publicação com chamada gráfica ostensiva veiculada por terceiro no Instagram.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: a) se o acórdão incorreu em obscuridade e

omissão quanto ao marco temporal do prévio conhecimento e aos requisitos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; b) se há contradição entre a preservação da imunidade parlamentar da manifestação originária e a ilicitude atribuída ao produto comunicacional autônomo criado por terceiro; e c) se houve omissão no dever de fundamentação analítica por ausência de menção individualizada a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, esclarecendo que a autoria material não foi atribuída ao embargante e que o prévio conhecimento não exige coautoria ou ciência prévia à criação da peça, caracterizando-se pelo contato efetivo com a postagem enquanto esta circulava antes da provocação judicial.

4. Inexiste contradição em reconhecer a imunidade material do pronunciamento parlamentar na comissão temática do Senado Federal e afirmar a ilicitude da nova composição comunicacional editada por terceiro na internet, cuja tutela e responsabilidade sancionatória eleitoral alcançam o beneficiário ciente.

5. O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil impõe a análise das teses capazes de infirmar o julgado, inexistindo omissão pela não reprodução numérica de cada precedente citado pela defesa se as teses jurídicas foram devidamente apreciadas e distinguidas.

6. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo manifestamente incabíveis para veicular inconformismo, reexaminar provas ou fazer prevalecer a compreensão do voto vencido.

7. O enfrentamento claro da controvérsia satisfaz os requisitos de acesso às instâncias superiores, incidindo o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento colegiado; inexiste omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão examina fundamentadamente as teses jurídicas controvertidas e os elementos que demonstram o prévio conhecimento do beneficiário de propaganda irregular.

Referências: Constituição Federal, art. 53; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 40-B.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Ausente a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

Maceió, 04/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10539757) contra o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10537140), publicado na sessão virtual de 17 de setembro de 2026 (ID 10537493). Por maioria de votos, o Colegiado rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e negou provimento ao recurso eleitoral do representado, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 imposta em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa, na condição de beneficiário com prévio conhecimento demonstrado por interação em rede social.

O embargante sustenta a existência de vícios no julgado colegiado (ID 10539757). Em primeiro lugar, aponta obscuridade e omissão quanto ao prévio conhecimento previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que o acórdão não fixou o marco temporal em relação ao qual o conhecimento deve ser anterior e não examinou a exigência de prévia intimação contida no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em segundo lugar, alega contradição quanto à imunidade material parlamentar do art. 53 da Constituição Federal, sob o argumento de que a manifestação proferida em comissão temática do Senado Federal, por ser inviolável, não poderia ter sido aproveitada para configurar o ilícito eleitoral atribuído à publicação. Em terceiro lugar, afirma omissão no dever de fundamentação analítica por ausência de manifestação individualizada sobre os precedentes que invocou em seu recurso. Requer efeitos infringentes para afastar a responsabilidade pessoal e a multa, além de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais (ID 10539757).

A embargada, **Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista**, apresentou contrarrazões pugnando pela integral rejeição do recurso (ID 10542684). Assevera que o acórdão abordou com precisão o marco temporal da ciência, a função probatória da interação virtual e a autonomia do produto comunicacional elaborado por terceiro, revelando mero inconformismo com a conclusão da maioria e nítida intenção de rediscussão do mérito julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela rejeição dos embargos

de declaração (ID 10544706). Destacou que o julgado enfrentou de forma coerente todos os pontos controvertidos, sendo desnecessário rebater individualmente cada número de processo suscitado pela defesa quando as teses jurídicas correspondentes foram examinadas e fundamentadamente resolvidas pelo Colegiado.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE E LIMITES COGNITIVOS DOS EMBARGOS

O recurso é tempestivo, porquanto o acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 17 de setembro de 2026 (ID 10537493) e a petição de embargos foi protocolada em 18 de setembro de 2026 (ID 10539757), dentro do prazo legal de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Presentes os demais pressupostos formais, impõe-se o conhecimento dos declaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação estrita e vinculada, cuja finalidade restringe-se ao saneamento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão ou correção de erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A via aclaratória não se presta para a rediscussão das premissas fáticas e jurídicas soberanamente assentadas pelo órgão colegiado, tampouco para reexaminar a valoração probatória realizada na instância de julgamento competente.

O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não obriga o julgador a responder exaustivamente a todos os questionamentos ou a acolher as teses eleitas pela parte vencida.

Exige-se apenas o enfrentamento coerente e suficiente dos fundamentos capazes de infirmar o provimento jurisdicional. A simples insatisfação com o resultado do julgamento e a tentativa de fazer prevalecer a linha jurídica adotada no voto divergente isolado desbordam por completo das hipóteses restritas de cabimento do recurso.

Sobre a impossibilidade de utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito de condenação por propaganda eleitoral irregular, colhe-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de

declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, por conseguinte, preservou acórdão do TRE/SP que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante veiculação de outdoors com imagem de pré-candidato e slogans de campanha, com imposição de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: a) se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição quanto à inexistência de pedido explícito de votos e ao enquadramento da conduta como prestação de contas parlamentar; e b) se os embargos de declaração configuram mera tentativa de rediscussão do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada todas as teses suscitadas, afastando a alegação de omissão ou contradição. 4. A decisão reafirma que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada decorre do conteúdo eleitoral da mensagem aliado ao uso de meio proscrito (outdoor), sendo irrelevante a ausência de pedido explícito de votos. 5. Este Tribunal concluiu que a tese de prestação de contas parlamentar não se sustenta diante do conjunto fático-probatório, que evidencia promoção pessoal e uso de slogans de campanha. 6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal. 7. A repetição de argumentos já analisados evidencia o caráter infringente indevido dos aclaratórios, configurando tentativa de novo julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003136, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

A pretensão do embargante revela mero inconformismo em relação ao juízo colegiado que confirmou a condenação por propaganda antecipada negativa, buscando reabrir a instrução probatória e o debate exaurido perante o Plenário desta Corte Regional.

2. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO

Não se constata a alegada obscuridade ou omissão quanto à configuração do prévio conhecimento e à aplicação do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. O acórdão embargado enfrentou o tema em capítulo autônomo e de modo exaustivo, delimitando com absoluta precisão o regime de responsabilidade subjetiva do beneficiário e os limites probatórios valorados nos autos (ID 10537140, itens 78 a 96).

O voto condutor expressamente distinguiu a autoria material da publicação em relação à responsabilidade pessoal do beneficiário. Ficou consignado de maneira inequívoca que a José Renan Vasconcelos Calheiros não foi atribuída a autoria material, confecção do corte de vídeo, redação da legenda, elaboração da chamada gráfica, administração do portal Poder Alagoas, contratação ou impulsionamento financeiro da postagem (ID 10537140, itens 78 e 89). Restou afastada qualquer presunção de responsabilidade objetiva decorrente da simples vantagem política obtida pelo pretenso candidato.

No que concerne ao marco temporal, o julgado assentou de forma lógica que a exigência legal de prévio conhecimento não pressupõe ciência anterior à criação material da peça por terceiro nem participação na sua elaboração original. Se tal requisito fosse exigido, a figura do beneficiário se confundiria com a própria coautoria, tornando inócua a previsão do art. 40-B.

O conhecimento juridicamente relevante foi expressamente definido como aquele adquirido enquanto a mensagem ofensiva estava em efetiva circulação nas redes sociais, antes do ajuizamento da representação eleitoral, afastando em definitivo a hipótese de propaganda realizada à revelia do beneficiário (ID 10537140, itens 84 e 90).

Quanto à função probatória da interação virtual, o acórdão não formulou tese abstrata de que qualquer manifestação em rede social autorize a condenação. O Colegiado valorou as circunstâncias específicas e incontroversas do caso concreto: a interação positiva registrada pelo perfil verificado do embargante incidiu diretamente sobre publicação dotada de chamada gráfica sobreposta ao vídeo em caracteres destacados e imediatamente visíveis, afirmando que o pré-candidato concorrente teria recebido imóvel milionário em troca de emenda parlamentar (ID 10537140, itens 87 e 88).

A defesa não negou a existência da interação e não impugnou a titularidade ou autenticidade da conta verificada, demonstrando contato consciente e contemporâneo com o material em difusão.

Tampouco houve omissão sobre a regra do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. A decisão embargada esclareceu que a condenação não se amparou na primeira parte do dispositivo legal, relativa à inércia após intimação prévia para retirada de conteúdo, mas sim na hipótese autônoma e suficiente prevista em sua segunda parte, concernente às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que evidenciam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da publicação irregular (ID 10537140, itens 83 e 84).

A pretensão do embargante de exigir prova de comando editorial ou de prévia notificação configura discordância com o padrão probatório adotado pelo Colegiado, o que não autoriza a integração pretendida.

3. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À IMUNIDADE PARLAMENTAR

A alegada contradição relativa à imunidade material parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não encontra respaldo no julgado. O vício que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição puramente interna, consistente na incompatibilidade lógica e inconciliável entre proposições da própria fundamentação ou entre a motivação e o dispositivo do pronunciamento judicial, o que inexistente no aresto embargado.

O acórdão delimitou com rigor dois planos normativos distintos e perfeitamente compatíveis entre si. De um lado, reconheceu e preservou integralmente a imunidade funcional material conferida ao senador pelo pronunciamento originário

emitido durante audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, deixando expressamente consignado que o parlamentar não foi e nem poderia ser punido pelas palavras proferidas naquele recinto no exercício de seu mandato (ID 10537140, item 64).

De outro lado, assentou-se que a prerrogativa constitucional do mandato é garantia de natureza pessoal e funcional, a qual não se projeta como salvo-conduto absoluto sobre todo e qualquer produto comunicacional que terceiros venham a estruturar autonomamente na internet a partir de cortes daquela manifestação (ID 10537140, itens 65 e 66). No caso em julgamento, o ato reputado ilícito pela Justiça Eleitoral foi a composição editorial articulada pelo portal de notícias, que uniu excerto de vídeo, legenda e arte gráfica categórica atribuindo crime de corrupção passiva a concorrente direto ao mesmo cargo legislativo, desprovida de lastro fático idôneo.

Inexiste contradição lógica em considerar o conteúdo do discurso como elemento fático integrante da nova unidade comunicacional e, simultaneamente, manter incólume a inviolabilidade da fala parlamentar em sua sede de origem. A análise colegiada recaiu sobre o resultado comunicacional global veiculado perante o eleitorado no período de pré-campanha e sobre a conduta subjetiva do beneficiário que tomou conhecimento do ataque difamatório e com ele interagiu positivamente, incidindo legitimamente as vedações próprias da legislação eleitoral.

4. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTES E PREQUESTIONAMENTO

Não prospera a alegação de omissão por ausência de manifestação individualizada a respeito dos precedentes indicados nas razões recursais do embargante (ID 10539757). O dever de fundamentação analítica estabelecido no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, especificamente em seu inciso IV, impõe ao julgador o encargo de enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes que sejam capazes de infirmar a conclusão decisória, sem criar obrigação formal de rebater nominalmente cada precedente ou número de processo mencionado pelas partes quando as respectivas teses jurídicas foram devidamente apreciadas e distinguidas.

O acórdão embargado examinou a substância jurídica de cada uma das teses invocadas pela defesa. No tocante à alegação de que manifestações críticas sem fato sabidamente inverídico estariam protegidas pelo direito à livre manifestação, o Colegiado expressamente reconheceu a ausência de prova conclusiva sobre a inveracidade manifesta do pacto de corrupção, mas assentou a condenação na modalidade autônoma de grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato concorrente ao mesmo cargo eletivo (ID 10537140, itens 37 e 38). Essa modalidade é amplamente admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e basta para configurar a propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando justificada a distinção em relação aos julgados que tratam de críticas políticas ordinárias.

De igual modo, a tese alusiva ao art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, concernente à divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, foi detidamente analisada nos itens 53 a 62 do voto condutor (ID 10537140). O aresto assentou que a garantia legal protege a cobertura noticiosa e a divulgação funcional da atuação

legislativa, inclusive com edições e cortes próprios do meio digital, mas não alberga a conversão desse material em nova peça comunicacional dotada de autonomia político-eleitoral, destinada à grave difamação de adversário político. As distinções jurídicas necessárias foram formalmente estabelecidas, inexistindo qualquer lacuna de apreciação.

A respeito da inexistência de omissão quando o órgão julgador enfrenta os fundamentos determinantes da controvérsia, colhe-se pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.1. A embargante alega que o aresto embargado foi omisso quanto ao argumento de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.3. No caso, ainda que não haja menção expressa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal no aresto embargado, os fundamentos foram suficientes para concluir pela inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, o que demonstra ausência de omissão.4. No entanto, considerando que os embargos de declaração opostos na origem foram apresentados intempestivamente, os recursos subsequentes, inclusive os presentes aclaratórios, padecem de intempestividade reflexa. Precedentes.5. Embargos de declaração não conhecidos. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060201941, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

Diante da manifesta inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão colegiado, revela-se inviável a atribuição de efeitos modificativos aos presentes declaratórios. No que tange ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, as questões jurídicas relevantes foram expressamente equacionadas no julgado embargado, satisfazendo os pressupostos de acesso recursal às Cortes Superiores e atraindo a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o que dispensa a citação numérica de artigos de lei ou da Constituição.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **voto pela sua integral rejeição**, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10537140) em todos os seus termos e fundamentos.

Fica expressamente ratificada a condenação de José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na condição de beneficiário ciente da propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos dos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR